



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 268 /2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 10/04/2003**

**PROCESSO N.º 1/3132/99 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199912645**

**RECORRENTE: CLARO COM. E SERVIÇOS DE CINEFOTOSOM LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –**  
Preliminares de nulidade e perícia rejeitadas. Autuação  
Procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido.  
Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta  
Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Narra o auto de infração:

“Lançar crédito indevido oriundo de transferência de crédito do ICMS, nos casos previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas. Recebimento de crédito indevido, emitido por empresa baixada de ofício, de conformidade com as informações complementares, anexo.”

O fiscal autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 69/70 do Decreto n.º 24.569/97 e sugeriu a penalidade inserta no art. 878, II, "d" do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03/31.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 33/70.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso voluntário pedindo a nulidade do auto de infração, visto que dele não consta a especificação da base de cálculo nem a alíquota cabível. Solicita a realização de perícia nos documentos fiscais anexados ao processo.

No mérito, diz que realizou espontaneamente o estorno dos créditos, não devendo, por isso, ser punida, pois sua responsabilidade fica excluída pela denúncia espontânea da infração.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de n.º 106/2003, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

**VOTO:**

Trata o presente processo da acusação de que a empresa autuada creditou-se indevidamente do ICMS oriundo de notas fiscais de transferência de crédito, consideradas inidôneas visto que a empresa emitente encontrava-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

Em seu recurso voluntário, a autuada pede a nulidade do processo por preterição do direito de defesa, em razão da ausência no auto de infração, da base de cálculo e da alíquota e ainda, em decorrência do conflito entre o relato e a penalidade aplicada pelo fiscal autuante.

No mérito, pede a improcedência da ação fiscal, argumentando ter efetuado espontaneamente o estorno dos créditos, ficando, assim, excluída sua responsabilidade.

Entretanto, como já bem explicitado no parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria geral do Estado – fls. 97/99, esses argumentos não merecem acolhida, uma vez que a questão ora analisada não comporta dúvidas.

Os dispositivos legais que regem a matéria são bastante claros e precisos quando vedam o crédito fiscal oriundo de documentação fiscal inidônea.

No presente caso, as notas fiscais que serviram de base ao auto de infração foram emitidas por contribuinte baixado de ofício do Cadastro Geral da Fazenda, contrariando o art. 70 do Decreto n.º 24.569/97.

Isto posto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso voluntário, a fim de que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância seja confirmada, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CLARO COMERCIO E SERVIÇOS DE CINEFOTOSOM LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e perícia argüidas pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de maio de 2.003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Jose Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Maria Dorotéa Oliveira Veras  
CONSELHEIRA

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Affonso Fábrega Pereira  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO